



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1886628 - PR (2020/0189358-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : CLEITON MARIANO
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO NUNES LOURENÇO - PR021835
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE E VENDA ILEGAL DE CIGARROS E AGROTÓXICOS. ART. 15 DA LEI N. 7.802/89. ART. 70 DA LEI N. 4.117/62. AUSÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

II - Consoante consta da decisão recorrida, a defesa não logrou apontar devidamente o dissídio jurisprudencial, eis que não demonstrou a similitude fática entre as situações que apontou nos acórdãos transcritos. A mera transcrição dos julgados não supre a necessidade do cotejo analítico, conforme se expôs na decisão agravada.

III - No que se refere às teses suscitadas com fulcro na alínea *a* do permissivo constitucional, o recurso especial não ultrapassou a barreira do conhecimento, porque, tendo o Tribunal de origem feito consignar no Acórdão recorrido a regularidade da interceptação telefônica e suas prorrogações, além da materialidade e autoria dos crimes pelos quais fora condenado, desconstituir tais premissas fáticas significaria revolver provas, o que é vedado nesta via recursal.

IV - No que concerne à alegada participação de menor importância (art. 29, § 1º do CP), verifiquei a ausência de prequestionamento, eis que, em nenhum momento, a questão foi debatida no Tribunal de origem.

V - Quanto à redução da pena, esta Corte tem posição pacificada no sentido de que a dosimetria é atividade inserida no âmbito da atividade discricionária do julgador, atrelada às particularidades de cada caso concreto. Desse modo, cabe às instâncias ordinárias, a partir da apreciação das circunstâncias objetivas e subjetivas de cada crime, estabelecer a reprimenda que melhor se amolda à situação, admitindo-se revisão nesta instância apenas quando for constatada evidente desproporcionalidade entre o delito e a pena imposta, hipótese em que deverá haver reapreciação para a correção de eventual desacerto quanto ao cálculo das frações de

aumento e de diminuição e a reavaliação das circunstâncias judiciais listadas no art. 59 do Código Penal.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 24 de setembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1886628 - PR (2020/0189358-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : CLEITON MARIANO
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO NUNES LOURENÇO - PR021835
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE E VENDA ILEGAL DE CIGARROS E AGROTÓXICOS. ART. 15 DA LEI N. 7.802/89. ART. 70 DA LEI N. 4.117/62. AUSÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

II - Consoante consta da decisão recorrida, a defesa não logrou apontar devidamente o dissídio jurisprudencial, eis que não demonstrou a similitude fática entre as situações que apontou nos acórdãos transcritos. A mera transcrição dos julgados não supre a necessidade do cotejo analítico, conforme se expôs na decisão agravada.

III - No que se refere às teses suscitadas com fulcro na alínea *a* do permissivo constitucional, o recurso especial não ultrapassou a barreira do conhecimento, porque, tendo o Tribunal de origem feito consignar no Acórdão recorrido a regularidade da interceptação telefônica e suas prorrogações, além da materialidade e autoria dos crimes pelos quais fora condenado, desconstituir tais premissas fáticas significaria revolver provas, o que é vedado nesta via recursal.

IV - No que concerne à alegada participação de menor importância (art. 29, § 1º do CP), verifiquei a ausência de prequestionamento, eis que, em nenhum momento, a questão foi debatida no Tribunal de origem.

V - Quanto à redução da pena, esta Corte tem posição

pacificada no sentido de que a dosimetria é atividade inserida no âmbito da atividade discricionária do julgador, atrelada às particularidades de cada caso concreto. Desse modo, cabe às instâncias ordinárias, a partir da apreciação das circunstâncias objetivas e subjetivas de cada crime, estabelecer a reprimenda que melhor se amolda à situação, admitindo-se revisão nesta instância apenas quando for constatada evidente desproporcionalidade entre o delito e a pena imposta, hipótese em que deverá haver reapreciação para a correção de eventual desacerto quanto ao cálculo das frações de aumento e de diminuição e a reavaliação das circunstâncias judiciais listadas no art. 59 do Código Penal.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLEITON MARIANO contra a decisão de fls. 1.856/1.863, por meio da qual o recurso especial deixou de ser conhecido, com fulcro no art. 255, § 4º, inciso I, do Regimento Interno do STJ.

Informam os autos que o recorrente foi condenado pela prática do crime do artigo 15 da Lei n. 7.802/89 (transporte irregular de agrotóxicos e pelo delito do artigo 70 da Lei n. 4.117/62, às penas de 5 anos e 6 meses de reclusão e 1 ano e 2 meses de detenção respectivamente, a ser inicialmente cumprida no regime inicialmente semiaberto e ao pagamento de 106 (cento e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo legal (fls. 1.257-1.322).

Em segunda instância, o Tribunal de origem, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da Defesa a fim reduzir as penas impostas ao réu, concretizando-as em 3 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão e 40 dias-multa, mantido o valor unitário, a ser cumprida inicialmente no regime aberto e 1 anos e 2 de detenção (fls. 1.664-1.750).

No presente recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CRFB (fls. 1.758-1.793), o recorrente alega, em síntese: i) violação ao artigo 2º, inciso I da Lei n. 9.296/96, artigo 157, § 1º do Código de Processo Penal e contrariedade ao disposto no art. 5º, XII, LIV e LVI, da Constituição Federal, bem como os artigos 17.1 da PIDCP e 11.2 da CADH; ii) ao art. 185 do CPP, alegando ausência de interrogatório do recorrente; iii) ausência de comprovação da autoria do delito do art. 15 da Lei n. 7.802/89, alegando que não restou comprovado que o recorrente estava envolvido com a ORCRIM, tampouco que praticou os delitos de contrabando de agrotóxicos e de

utilização de rádio amador, crime descrito no artigo 70 da Lei n. 4.117/62; iv) deve ser reduzida a pena-base e afastada a vetorial negativa relativa às circunstâncias do delito, assim como reduzida a pena em razão da participação de menor importância do acusado (artigo 29, § 1º, do CP).

Apresentadas as contrarrazões às fls. 1.803/1.817, sobreveio juízo positivo de admissibilidade, face ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade (fls. 1.820), em virtude do que, foram, os autos, remetidos a este Tribunal Superior de Justiça.

No regimental (fls. 1.867/1.876), sustenta a Defesa que o verbete sumular restou plena e satisfatoriamente impugnado nas razões do agravo, de forma a viabilizar a análise meritória do recurso especial, pois foi admitido na origem, e, por essa razão deveria ser julgado, podendo ser provido ou improvido, mas jamais não conhecido. Repete, ainda, as razões postas no recurso especial.

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão impugnada ou, subsidiariamente, pela apresentação do recurso ao Colegiado.

Por manter a decisão, trago o feito à Turma para julgamento.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não reúne condições de prosperar.

Isso porque o recurso que submete a matéria à análise do Colegiado deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 1.856/63. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados.

Consoante consta da decisão recorrida, a defesa não logrou apontar devidamente o dissídio jurisprudencial, eis que não demonstrou a similitude fática entre as situações que apontou nos acórdãos transcritos. A mera transcrição dos julgados não supre a necessidade do cotejo analítico, conforme se expôs na decisão agravada.

Neste sentido é a posição firme desta Corte, segundo a qual a interposição do recurso especial com fulcro na alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal,

exige o atendimento dos requisitos do art. 1029, §1º, do Código de Processo Civil, e art. 255, § 1º, do RISTJ, para a devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, competindo à parte colacionar aos autos cópia dos acórdãos em que se fundamenta a divergência ou indicar repositório oficial ou credenciado, bem como transcrever os acórdãos para a comprovação da divergência e realizar o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, com a constatação da **identidade das situações fáticas** e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, situação que não ocorreu na espécie.

A propósito:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não havendo impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que deixou de admitir o recurso especial, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior.

2. O Código de Processo Civil, no art. 1.029, § 1º, bem como o RISTJ, em seu artigo 255, § 1º, dispõem que: "Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados."

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp n. 1.796.690/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 22/9/2021).

Outrossim, no que se refere às teses suscitadas com fulcro na alínea *a* do permissivo constitucional, o recurso especial também não ultrapassou a barreira do conhecimento, porque, tendo o Tribunal de origem feito consignar no Acórdão recorrido a regularidade da interceptação telefônica e suas prorrogações, além da materialidade e autoria dos crimes pelos quais fora condenado, desconstituir tais premissas fáticas significaria revolver provas, o que é vedado nesta via recursal.

Consignou-se, ainda, não ser o caso de reavaliação da prova, vez que para se

enfrentar a argumentação recursal seria imprescindível que se desconstituíssem os fatos expostos no Acórdão recorrido.

Tal prática violaria o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça de que *"a errônea valoração da prova que dá ensejo ao recurso especial é aquela que decorre de equívoco na aplicação de norma ou princípio no campo probatório, e não quanto às conclusões das instâncias ordinárias acerca dos elementos informativos coligidos aos autos do processo"* (AREsp n. 1.380.879/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 5/8/2020).

No que concerne à alegada participação de menor importância (art. 29, § 1º do CP), verifiquei a ausência de prequestionamento, eis que, em nenhum momento, a questão foi debatida no Tribunal de origem.

No tocante à redução da pena, esta Corte tem posição pacificada no sentido de que a dosimetria é atividade inserida no âmbito da atividade discricionária do julgador, atrelada às particularidades de cada caso concreto.

Desse modo, cabe às instâncias ordinárias, a partir da apreciação das circunstâncias objetivas e subjetivas de cada crime, estabelecer a reprimenda que melhor se amolda à situação, admitindo-se revisão nesta instância apenas quando for constatada evidente desproporcionalidade entre o delito e a pena imposta, hipótese em que deverá haver reapreciação para a correção de eventual desacerto quanto ao cálculo das frações de aumento e de diminuição e a reavaliação das circunstâncias judiciais listadas no art. 59 do Código Penal.

Portanto, não é regra que o STJ reveja a análise eleita pelo juiz da causa, ao contrário, tal constitui exceção à regra, a ser revista diante de inequívoca desproporção da pena aplicada.

No caso dos autos, tal como concluído pelo Tribunal de origem, tais exigências foram observadas, conclusão que deve ser mantida ante a impossibilidade do reexame das circunstâncias judiciais nesta Corte.

Confiram-se os termos do julgado recorrido:

"Não vislumbro motivos para alterar a dosimetria realizada. Com efeito, inafastável a negatificação pelas circunstâncias do delito diante da enorme quantidade de agrotóxicos estrangeiros clandestinos apreendidos (seja os 120 kg no fato 1, seja os 355 kg no fato 2) e pelo modus operandi, que envolveu o concurso de agentes - que não se

confunde com o delito de quadrilha e não importa dupla consideração - e a utilização de "batedores" e "olheiros" para evitar a fiscalização e a abordagem policial, inclusive com uso de rádio comunicador no segundo fato.

Por outro lado, deve ser considerada neutra a vetorial referente às consequências do delito, já que a internalização de agrotóxicos sem autorização dos órgãos de saúde e sem o recolhimento de tributos constitui o próprio tipo penal, o qual é rotineiramente praticado em regiões de fronteira. Em relação à quantidade de agrotóxicos apreendidos, tal situação já foi utilizada para majoração da pena-base."

Ademais, sobre o tema, está assentado nesta Corte que as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ, cujo âmbito de incidência abarca a análise da *dosimetria da pena*, que deve se ancorar em premissas fáticas, sob pena, aí sim, de notória abstração a ensejar a correção por esta Corte, o que não é o caso.

Em sendo assim, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, de vez que neste agravo regimental não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, esta deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ilustrativamente:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA ACERCA DA NATUREZA DO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-I DO CP. CRIME MATERIAL. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ATUAL ENTRE OS ACÓRDÃOS EM COTEJO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ.

1. [...]

2. Os embargos de divergência apresentados contra acórdão que adotou entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça podem ser indeferidos por decisão monocrática, visto que incabíveis, nos termos da Súmula 168/STJ.

3. A agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

4. Agravo regimental improvido" (AgRg nos EREsp n. 1.734.799/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 1/8/2019).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2020/0189358-3

**AgRg no
REsp 1.886.628 / PR
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 50018572520124047017 50022446920144047017

EM MESA

JULGADO: 24/09/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLEITON MARIANO
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO NUNES LOURENÇO - PR021835
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : JOSEMAR DA SILVA CALERA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLEITON MARIANO
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO NUNES LOURENÇO - PR021835
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.